



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.615, DE 16/08/195

Processo n.º 18.476

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIMENTO: 14/08/195  
*Alleanferdi*  
Diretor Legislativo  
Em 14 de junho de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.555

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres.

Arquive-se

*Alleanferdi*  
Diretor Legislativo  
06/09/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
Proc. 12426

<b>MATÉRIA</b>	<b>Comissões</b>	Ao Consultor Jurídico.  <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 17/05/95	<b>PRAZOS</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
PL 6355	CTR COSP		projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR. (VETO TOTAL - FLS. 15/17)</p> <p><i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 20/06/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador: <u>OLAVO S. LEAO</u></p> <hr/> <p><i>[Assinatura]</i> Presidente 20/06/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Assinatura]</i> Relator 20/06/95</p>
--	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>VETO TOTAL (FLS. 15/17). A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>[Assinatura]</i> DIRETORA LEGISLATIVA 16/06/95</p>		
--	--	--



PP 945/95

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 03  
Proc. 18476

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 23/05/95

18476 RRI 95 17/30

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e GOSP  
Presidente  
23/ 5 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
23/05/95

PROJETO DE LEI Nº 6.555

Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei nº 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

" - grade fixada em via ou passeio público para delimitar o trânsito de pedestres".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.05.1995

ERAZÉ MARTINHO

\*

ns



(PL nº 6.555 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Os gradis que a Secretaria Municipal de Transportes-SETRANSP começa a instalar a pretexto de orientar o tráfego de pedestres traz, nas suas malhas, dois insólitos componentes, segundo afirmação do Secretário: é "patente" de uma empresa e poderá vir a ser "pago" com autorização da exploração de propaganda.

Para evitar essa "farra do boi" publicitária, apresento este projeto.

  
CRAZE MARTINHO

\* /ns



(Lei 3.566/90 - Consolida as leis sobre propaganda)

nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

- I - postes de iluminação pública;
- II - postes portadores de:
  - a) - sinalização de trânsito;
  - b) - indicação de lugares.



III - árvores; (vide Lei 3982/92)

IV - ralo de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outros quaisquer. (vide Lei 3982/92)

Parágrafo único. (vide Lei 3982/92)

#### CAPÍTULO II

##### DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - (vide Lei 3918/92)

§ 2º - Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Parágrafo único (vide Lei 4075/93)

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

#### CAPÍTULO III

##### DA PROPAGANDA EM TÁXIS (vide Lei 4500/94)

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito. (vide Lei 4500/94)

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



LEI Nº 3.982 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - (...)

"III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

"(...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 08  
Proc. 18476  
2112

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.116

PROJETO DE LEI Nº 6.555

PROCESSO Nº 18.476

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em gra de delimitadora do trânsito de pedestres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inc. XVII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que visa alterar norma local (Lei 3.566/90), o que somente pode se consubstanciar através de outra lei situada no mesmo grau hierárquico daquela. Nesse sentido o projeto está devidamente respaldado. No que tange ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira  
Assessor de Consultoria

\*





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.960

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.555, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade de limitadora do trânsito de pedestres.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 23/05/95  
*Mauro Moura*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.555, de minha autoria.

Sala das Sessões, 23-5-95

*Erazé Martinho*  
ERAZÉ MARTINHO

*[Handwritten signatures and notes, including '5912', 'Mauro Moura', and various illegible signatures]*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
101a.S0.11a.	1.35	P.Da Póe	Francisco A.Poço		23.5.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presid.Relator) -  
Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.555, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres. Diz o projeto que a grade fixada em via ou passeio público para delimitar o trânsito de pedestres, não pode ter propaganda na própria grade. Vejamos a justificativa do senhor Vereador: "Os gradis que a Secretaria Municipal de Transportes -Setransp começa a instalar a pretexto de orientar o tráfego de pedestres, traz nas suas malhas dois insólitos componentes: é "patente" de uma empresa e poderá vir a ser "pago" com autorização da exploração de propaganda". Para evitar essa farra do boi publicitária, apresento este projeto: - Concordamos com os argumentos usados pelo vereador Erazê Martinho, e concordo com sua procedência e dou parecer favorável ao projeto em exame. Pediria ao senhor Presidente que consultasse aos demais elementos da Comissão para verificar. Obrigado.

....

PARECER FAVORÁVEL DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Consultados pela Presidência ACOMPANHAM o parecer: Antonio A.Giaretta (acompanho o didático parecer), Carlos A.Bestetti, Erazê Martinho, Olavo da S.Prado.

APROVADO o PARECER.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 101a.S0.11a.	Rodízio 1.37	Taquigrato P. Da Póe	Orador João Carlos Lopes	Apartante	Data 23.5.95
------------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS - Projeto de Lei n. 6.555. -

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (membro-Relator) -  
Senhor Presidenta. Senhores Vereadores.

Nós estamos examinando o Projeto de Lei n. 6.555, de autoria do nobre vereador Erazê Martinho, que altera a Lei n. 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres. - O referido Projeto recebeu parecer da Consultoria Jurídica. Um projeto legal quanto à iniciativa. Quanto ao mérito pediria ao senhor Presidente que consultasse os demais membros da Comissão, tendo em vista que este Relator é favorável à aprovação do referido projeto, pela Comissão que represento nesta oportunidade. Parecer favorável.

\*\*\*\*\*

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: João da Rocha Santos, Antonio A. Giaretta, ad hoc, Marcílio Carra, ad hoc, Napoleão P. da Silva, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 12  
Proc. 18.476  
@

Of. PR 05.95.107

Proc. 18.476

Em 24 de maio de 1995.


Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para análise e providências, o AUTÓGRAFO Nº 5.083, referente ao Projeto de Lei nº 6.555, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária havida dia 23 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

★

MS.



PROJETO DE LEI Nº 6.555

AUTÓGRAFO Nº 5.083

PROCESSO Nº 18.476

OFÍCIO PR Nº 05.95.107

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/5/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

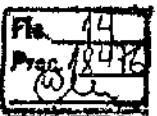
14/06/95

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

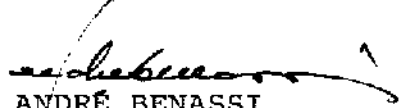


**PUBLICADO**  
em 26.05.95

Proc. 18.476

GP., em 14.6.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TOTALMENTE o presente Proje to de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.083

(Projeto de Lei nº 6.555)

Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei nº 3.982, de 17 de setembro de 1992, pas sa a vigorar acrescido do seguinte item:

"VI - grade fixada em via ou passeio público para delimitar o trânsito de pedestres".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de maio de mil novecentos e noventa e cinco (24.05.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* MS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**

em 23/06/95

OF. GP.L n° 493/95

Processo nº 12238-2/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO  
 À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR

Presidente  
 20/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 VETO REJEITADO  
 votos contrários 16 votos favoráveis 05

Presidência  
 8/8/95

CÂMARA MUNICIPAL  
 DE JUNDIAÍ

Fto. 15  
 Proc. 184/95

48712

JUN 95

#1731

Jundiá, 14 de Junho de 1.995

PROTOCOLO

Junte-se. À Consul  
 toria Jurídica.

*[Signature]*  
 PRESIDENTE  
 16/06/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>ª</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 6.555 - Autógrafo n° 5.083, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

Visa o projeto de lei alterar a Lei n° 3.566/90, para vedar propaganda em grade limitadora do trânsito de pedestres.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a propositura está a violar o art. 72, inciso X da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

....."



Verifica-se, pois, que a administração dos bens públicos é atribuição afeta exclusivamente ao Prefeito, e que o projeto está a afrontar, ao pretender vedar a publicidade nas grades limitadoras de trânsito de pedestres.

Temos, ainda, que está o projeto a ferir o disposto no art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, que prevê:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Tal violação se constata pois a propaganda em grade limitadora do trânsito de pedestres é serviço público inquestionável, posto que nestes locais são alocadas placas com instruções de próprios municipais e avisos diversos, necessários ao bom andamento da cidade.

Claro, pois, que a edição de projeto pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo, maculando,





desta feita o art. 2º da Constituição Federal e que é repetido nas Cartas Estadual e Municipal (artigo 5º e 4º, respectivamente).

Dos motivos de fato e de direito acima esposados, decorre, à evidência, a contrariedade ao interesse público, ressaltando, nesse ponto, a importância das propagandas nas grades limitadoras do trânsito de pedestre, que em muito contribuirão para o bem viver de nossos munícipes.

Diante de todo o exposto e demonstradas as razões que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos certos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto total apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
552



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

18  
18476  
Alu

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.156

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.555

PROCESSO Nº 18.476

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Erazē Martinho, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto opostas pelo Prefeito, uma vez que não nos pareceram convincentes. Ora, se a norma que regula propaganda é lei municipal, e sua natureza legislativa tem caráter concorrente, ou seja, tanto a Câmara, quanto o Executivo tem competência para discipliná-la, não há porque rotular a iniciativa em destaque como eivada de inconstitucionalidade, posto que o que se discute é a proibição de propaganda em determinados bens públicos. Aliás, como se não bastasse, em razões de veto análogas o Executivo alegou que a publicidade poderia desviar a atenção dos motoristas, o que dizer então da propaganda aplicada sobre as tais grades delimitadoras do trânsito de pedestres? Portanto, mantemos na íntegra a nossa manifestação de fls. 08. Relativa mente ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edi lidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de junho de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.476

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.555, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres.

PARECER Nº 1.915

Através do ofício GP.L. nº 493/95, o Sr. Chefe do Executivo, em tempo hábil, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.555, do Vereador Erazé Martinho, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Câmara por entender que a ele cabe permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros - art. 72, X, L.O.M. - e que a matéria também inobserva o art. 46, IV, do mesmo diploma legal, que lhe confere, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa, entre outros quesitos.

A par da argumentação oferecida, esta não nos afigura convincente, pois a lei que regula propaganda é de natureza legislativa concorrente, e o que se discute é a proibição de propaganda em determinados bens públicos. Reportamo-nos à manifestação de fls. 18 para trazer à colação que em matéria análoga o Executivo alegou que a publicidade poderia desviar a atenção dos motoristas, então, o que dizer da propaganda colocada sobre as tais grades, cujo impacto visual é muito maior, e por isso mesmo, pode sujeitar o condutor de veículo a desatenção no trânsito?


Face o exposto, não podemos considerar as razões do veto total oposto, motivo pelo qual consignamos voto pela sua rejeição pelo douto Plenário.

Parecer contrário.

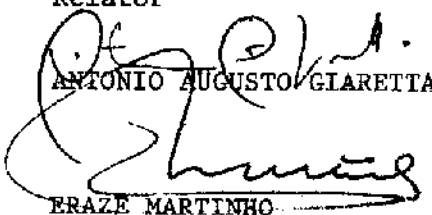
Aprovado em 27.6.95

Sala das Comissões, 21.06.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
CARLOS ALBERTO BESSETTI

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
ERAZÉ MARTINHO

20  
Proc. 18436  
@



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

108ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08/08/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.555  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS —

NULOS —


AUSENTES —

TOTAL 21

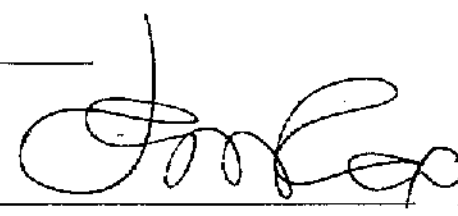
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

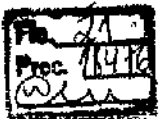
  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.42  
Proc. 18.476

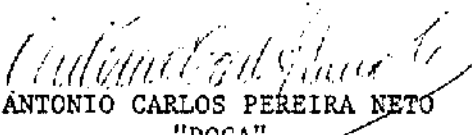
Em 09 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

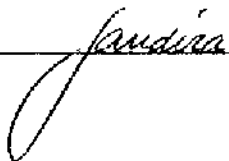
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.555, objeto do ofício CP.L. nº 493/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária havida dia 08 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 10/08/95

  
\_\_\_\_\_  
vsp



LEI Nº 4.615, DE 16 DE AGOSTO DE 1995

Altera a Lei 3.566/90, para vedar pro  
paganda em grade delimitadora do trân  
sito de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es  
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08  
de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.566, de 18 de ju  
nho de 1990, alterado pela Lei nº 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa  
a vigorar acrescido do seguinte item:


"VI - grade fixada em via ou passeio público pa  
ra delimitar o trânsito de pedestres".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de  
agosto de mil novecentos e noventa e cinco (16.08.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa  
e cinco (16.08.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp




Of. PR 08.95.56  
Proc. 18.476

Em 16 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.95.42, desta Edilidade, enca-  
minho a V.Exa., para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.615, promul-  
gada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 18-08-1995

**LEI Nº 4.615, DE 16 DE AGOSTO DE 1995**

Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em grade delimitadora do trânsito de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei nº 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“VI — grade fixada em via ou passeio público para deminutar o trânsito de pedestres”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (16.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“DOCA”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (16.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

10M 06-09-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.615  
no art. 1º, item VI,  
onde se lê: para deminutar  
leia-se: para delimitar



Data	Histórico
17.05.95	Protocolo
17.05.95	CJ. parecer 3116.
23.05.95	Aprovado em regime de urgência of pareceres verbais das comissões: CJR e COSP.
24.05.95	Of. PR. 05.95.107
14.06.95	Veto total
16.06.95	CJ parecer 3156
20.06.95	CJR parecer 1915
08.08.95	Rejeitados o veto
09.08.95	Of. PR. 08.95.42.
16.08.95	Lei 4615 promulgada of Casa.
16.08.95	Of. PR. 08.95.56.
18.08.95	Publicação
06.09.95	Relif. da publ.
06.09.95	Arquivamento @ur

Juntadas fls. 2/7 a 18 em 1955 fls. 08/17 em 16.06.95 @ur fls. 18/19 em 2.11.66/95 @ur fls. 20/24 em 06.09.95 @ur

Observações

*[Handwritten mark]*